



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.720649/2012-19  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** 1402-000.849 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 16 de abril de 2019  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** INDUSTRIA DE MOVEIS FERRARI LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até ser proferida decisão de mesma instância no processo administrativo n° 10640.720633/2012-06.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado para eventuais substituições) e Edeli Pereira Bessa.

## Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntário interposto pela empresa autuada, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Ato Declaratório Executivo de 25 de abril de 2012, que a excluiu retroativamente do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2011.

A exclusão do Simples se deu devido a Recorrente ter praticado infração de omissão de receita no ano-calendário de 2010, que foi tratada no Auto de Infração analisado no processo administrativo 10640.720633/2012-06.

A Recorrente foi intimada de sua exclusão e ofereceu impugnação pleiteando o cancelamento do Ato Executivo e alega que não praticou a infração de omissão de receita.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão da empresa do simples, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2010*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

*Cabível a exclusão do SIMPLES NACIONAL se constatada, durante Fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas, relativa a valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante a documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações e se o somatório de tais receitas omitidas com as receitas brutas informadas na Declaração Anual do Simples Nacional supera o limite de permanência naquele regime.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

**Prejudicial de mérito:**

Primeiramente, não foi possível encontrar no sistema de pesquisa de acórdãos e de andamentos de processos a decisão ou acórdão proferido nos autos do processo administrativo que tratou da infração a legislação tributária de omissão de receita que ensejou a exclusão da Recorrente do Simples.

Sendo assim, como este processo trata exclusivamente da exclusão da empresa do Simples, sendo dependente e vinculado à infração de omissão de receita que está sendo tratada nos autos do processo administrativo 10640.720633/2012-06, entendo que o julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos deste processo deve ser sobrestado para que seja juntado a decisão proferida pelo E. CARF no processo que tratou da omissão de receita.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria desta C. Primeira Seção de Julgamento junte aos autos o v. acórdão proferido pelo E. CARF nos autos do processo 10640.720633/2012-06.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES em 22/05/2019 12:29:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES em 22/05/2019.

Documento assinado digitalmente por: EDELI PEREIRA BESSA em 23/05/2019 e LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES em 22/05/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0520.17024.LRG6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**892398B87F88D27DDB5C4D7A0FCF369BFE071E2D535238C99DB3A0E8CEB01AA9**